

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO**

**AULA 04 (10.04.2018) – LIMITES DA REGULAÇÃO**

**CASO REGULAMENTAÇÃO DO UBER NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Leitura Obrigatória:**

ADI nº 2216901-06.2015.8.26.0000, julgada pelo TJSP em 5 de outubro de 2016.

**Leitura Complementar:**

**GUERRA**, Sérgio. ***Regulação Estatal e Novas Tecnologias***, Interesse Público (Impresso), volume 100, 2016, páginas 201 a 214.

[**MARQUES NETO**, Floriano de Azevedo](http://lattes.cnpq.br/0004692975996288); **FREITAS**, Rafael Véras de. ***Uber, Whatsapp, Netflix: Os Novos Quadrantes da Publicatio e da Assimetria Regulatória***, Revista de Direito Público da Economia, volume 56, 2016, páginas 75 a 108.

[**MOREIRA**, Egon Bockmann](http://lattes.cnpq.br/5859990024741610). ***Situações Disruptivas, Negócios Jurídico-Administrativos e Equilíbrio Econômico-Financeiro***, in: **FREITAS**, Rafael Véras de; **RIBEIRO**, Leonardo Coelho; **FEIGELSON**, Bruno (Organização). ***Regulação e Novas Tecnologias***, Belo Horizonte, Fórum, 2017.

O *Caso UBER* já é notório no estudo do Direito Administrativo à luz das novas tecnologias disruptivas, um caminho intransponível na agenda de transformações da disciplina. Some-se a isso o fato de este ser um caso em curso, cujo acontecimento mais recente, até o fechamento deste roteiro de estudos, corresponde à aprovação na Câmara dos Deputados do projeto de regulamentação do transporte de passageiros por aplicativos. Para tratar dessa temática, focamos em um caso específico (o julgamento da tentativa de disciplina na cidade de São Paulo) e em uma provocação restrita, mas estruturante dos estudos regulatórios: *por que regular?* Ao ler a decisão de ADI do TJSP, procure endereçar os seguintes pontos:

***1.*** Por que o UBER é considerado no grupo das novas tecnologias disruptivas? Disruptivas com relação ao quê? Como seria o impacto jurídico do advento dessas novas tecnologias com relação ao serviço de transporte de passageiros?

***2.*** Como se dava, até o advento do UBER e de aplicativos congêneres, a disciplina jurídica do serviço de transporte de passageiros? Trata-se de serviço público? Como se dava o acesso ao seu exercício? Quais são as autoridades competentes para regulamentar o UBER?

***3.*** O UBER é um serviço de transporte de passageiros por aplicativos – ou uma plataforma de integração de agentes econômicos? Caso seja serviço de transporte, pode ser considerado um serviço público? Trata-se de um serviço congênere ao serviço de transporte de passageiros clássico? Em que medida esse novo perfil de atividade atrai o regime jurídico já estabelecido com relação ao serviço de transporte de passageiros convencional?

***4.*** Por que regular o UBER e os demais serviços de transporte de passageiros por aplicativos? Como poderia se dar essa *“regulação”* na prática? Há necessidade de emenda constitucional? É caso de reserva de lei? A disciplina poderia se dar diretamente pelo chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, autônomo ou não? Caberia a disciplina por meio de Agência Reguladora independente? Qual a pessoa federativa competente?